

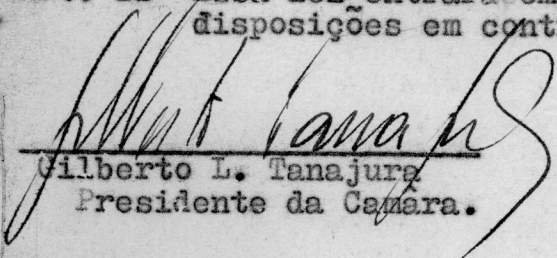
= CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE =

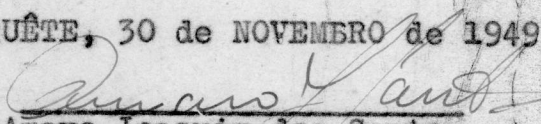
PROJETO DE LEI Nº 51 - *lei nº 51*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE DECRETA, E O PREFEITO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica criada a taxa sobre execução de calçamento, prevista no art. 68, alinéa VII, da LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS, a qual destina a cobrir as despesas efetuadas com serviço de calçamento.
- Paragrafo unico, Essas despesas compreendem: O de todo o material empregado e mão de obra, acrescidas dos juros que a Prefeitura vier pagar, caso seja feito (empréstimo) para o serviço de calçamento. "No caso contrario não haverá acrescimos de juros."
- Art. 2º - A taxa é devida por todos os proprietarios de prédios e terrenos situados na rua beneficiada com o calçamento.
- Art. 3º - Terminado o calçamento de cada quarteirão ou trecho de cem metros de extensão, a Contadoria Municipal organizará duas relações, sendo uma das despesas realizadas e outra dos nomes dos proprietarios dos imoveis marginaes ao trecho calçado com designação do numero de metros de frente de cada proprietario.
- Art. 4º - Verificadas o total das despesas referidas no art. 3º, a mesma será dividida entre os proprietarios, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada imovel, ficando assim estabelecida a quota a ser paga pelo proprietario, e, a outra metade ficará a cargo da Prefeitura.
- Paragf. unico- Esta quota será dividida em seis (6) prestações iguaes anuaes, ficando dessa forma fixada a taxa anual que deverá ser paga pelo proprietario, podera o mesmo antecipar o pagamento de parte ou todo, se assim o fizer gozara dos descontos de juros que lhe for acrescidos na sua parte.
- Art. 5º - Depois de apuradas as responsabilidades e despesas, a Contadoria publicara a lista dos proprietarios devedores, contendo o total e anual de cada um e os notificara no prazo de quinze dias vir examinar as relações e contas, e, apresentar reclamação sobre as mesmas, se verificarem qualquer engano ou irregularidade.
- Art. 6º - Se alguma reclamação houver, a Contadoria, depois de informada a encaminhará ao Prefeito e este tomando conhecimento, exigirá as diligencias que entender necessarias e julgara procedente ou não a reclamação. Se julgada improcedente, podera o interessado recorrer a Câmara, dentro do prazo de vinte (20) dias e se procedente, fara a Contadoria a correção determinada pelo Prefeito.
- Art 7º - Encerrado o processo das contas e prazo para reclamação, a Contadoria prodera o lançamento da taxa de cada contribuinte em lista especial e em cujo lançamento constarão a taxa total e anual, como os pagamentos que forem sendo efetuados pelos devedores durante os seis (6) anos, prazo estabelecido no paragf. unico do art. 4º.
- Art. 8º - A taxa será paga até o dia (30) trinta de Junho de cada ano, com aviso previo da repartição arrecadadora, e, na falta de seu pagamento, sera acrescida da multa de dez (por) cento (10%)
- Art. 9º - Para inicio do calçamento desta cidade, execução da presente lei o Prefeito orçara e pora em concorrência o serviço, pedindo a Câmara verba ou autorização para fazer a operação de credito que se tornar necessario.
- Art. 10º - Se feita a operação de credito, a importancia da mesma resultado podera despendida, exclusivamente, com o serviço de calçamento.
- Art. 11º - Essa lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PIQUÊTE, 30 de NOVEMBRO de 1949


Gilberto L. Tanajura
Presidente da Câmara.


Amaro Joaquim dos Santos
1º Secretario